



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 11237361/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 15 de Maio de 2019, em desfavor de REBECCA LEEANN TERRY, nacional do país ESTADOS UNIDOS, portadora do PASSAPORTE COMUM nº 512126228, ingressante em território nacional no dia 26 de Março de 2018, sob a classificação de RESIDENTE AUTORIZADA (ATIVIDADE RELIGIOSA OU SERVIÇO VOLUNTÁRIO), tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, IV, da Lei nº 13.445/2017, por não registrar-se no prazo legal de 30 dias (encerrado em 25/04/2018), após receber autorização de residência, tendo excedido em 385 dias, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso.

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 15 de Maio de 2019, a autuada esclarece que, devido a mudança de legislação, foi orientada a aguardar a publicação em diário oficial da União da renovação do visto de seu cônjuge, para, então, solicitar o pedido de visto com base em reunião familiar. Houve, então, algumas tentativas de agendamento sem sucesso, motivadas pela indisponibilidade de horário.

3. Visto que os fatos narrados estão comprovados em sua defesa e que a estrangeira encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, não tendo condições de arcar com a multa, é aplicável o disposto no art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima expostas. Dessa forma, sugere-se o arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

OZEAS COSTA DA SILVA FILHO
Estagiário

DECISÃO

1. Acolho o Parecer acima, o qual adoto como razões de decidir.
2. Arquive-se o processo e publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/06/2019, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11237361** e o código CRC **B89F4D91**.

Referência: Processo nº 08240.008931/2019-53

SEI nº 11237361